

INFORME TÉCNICO 07/2017

COBRANÇA DA TAXA DO FUNDOVITIS

As cobranças relativas à taxa do Fundo de Desenvolvimento da Vitivinicultura - Fundovitis, desde 2007 eram feitas em dois boletos mensais, de agosto a dezembro, sendo que uma parcela era destinada ao Fundo Estadual e a outra parcela era destinada ao Instituto Brasileiro do Vinho – Ibravin.

No ano de 2016, os cálculos dos valores que anteriormente eram feitos pelo Ibravin, em parceria com a Secretaria da Agricultura, Pecuária e Irrigação (SEAPI) passaram a ser feitos diretamente pelo Ibravin, em parceria com a Secretaria da Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul (SEFAZ/RS), através da Companhia de Processamento de Dados do Estado do Rio Grande do Sul (PROCERGS).

Como o sistema da SEFAZ/RS é diferente, as cobranças do Fundovitis a partir do ano passado, passaram a ser feitas por documentos contábeis distintos, sendo distribuídas da seguinte forma:

SEAPI – 50% do valor relativo às uvas processadas (tanto viníferas quanto americanas e híbridas), destinado ao Fundo Estadual, cobrado através de guias emitidas pela SEFAZ/RS.

IBRAVIN - 50% do valor relativo às uvas processadas (tanto viníferas quanto americanas e híbridas), sendo pagas mensalmente por boleto, registrados no Banrisul, ao Ibravin, totalizando cinco boletos. Os vencimentos de todos os boletos de 2017 ocorrerão nas datas abaixo, conforme consta em Lei:

- 30 de agosto de 2017
- 30 de setembro de 2017
- 30 de outubro de 2017
- 30 de novembro de 2017
- 15 de dezembro de 2017

Os valores estabelecidos para as uvas processadas na Safra 2017 foram publicados no Diário Oficial do Estado, em 26 de janeiro de 2017, conforme tabela abaixo:

DENOMINAÇÃO DO SERVIÇO	VALOR (R\$)
INSPEÇÃO, CONTROLE, FISCALIZ. OU PROM. DO VINHO E DE DERIV. DA UVA E DO VINHO, UVA AMERICANA E HÍBRIDA ; POR ESTABEL.; POR TONELADA (EXCETO EPP)	48,00
INSPEÇÃO, CONTROLE, FISCALIZ. OU PROM. DO VINHO E DE DERIV. DA UVA E DO VINHO, UVA VINÍFERA ; POR ESTABELECIMENTO; POR TONELADA (EXCETO EPP)	80,00

Informativo viabilizado com recursos do
Fundo de Desenvolvimento da Vitivinicultura (Fundovitis)
do Estado do Rio Grande do Sul



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA AGRICULTURA,
PECUÁRIA E IRRIGAÇÃO

Salientamos que os boletos do Ibravin podem ser pagos antecipadamente e todos os pagamentos dão direito a crédito de ICMS no valor do boleto. O pagamento das guias também dá direito ao crédito de ICMS. Se o pagamento ocorrer em atraso, incidirá juros e multa e o crédito se dará apenas sobre o valor principal.

Para uma melhor compreensão, assim como no ano passado, enviamos o histórico e a fundamentação legal dessa cobrança.

Bento Gonçalves, 30 de junho de 2017

Para mais esclarecimentos:

Leocir Bottega

Direto Técnico do Ibravin

Fone: 54 3455 1805 | E-mail: leobottega@ibravin.org.br

HISTÓRICO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

No ano de 1997 foi instituída a Lei nº 10.989, de 13 de agosto de 1997 (Lei do Fundovitis), que além de fixar os objetivos da política vitivinícola e regulamentar a produção de uva, vinho e seus derivados, criou o Fundo de Desenvolvimento da Vitivinicultura – Fundovitis. Com a criação deste Fundo, foi estabelecida uma fonte de recursos específica para aplicação nas deficiências existentes no setor, dentre as quais a fiscalização, a promoção e o ordenamento da cadeia produtiva.

Em decorrência do disposto nos art. 2 e 54 da Lei do Fundotivis, em 10 de Janeiro de 1998 foi criado o Instituto Brasileiro do Vinho – IBRAVIN, sociedade civil, sem fins lucrativos, ao qual estão associados pessoas jurídicas de direito privado, representantes de produtores de uva, cooperativas e indústria vinícola, com participação paritária entre os elos da cadeia produtiva.

Em 05 de julho de 2007, foi assinada a Lei nº 12.743, que contemplou a possibilidade de recolhimento direto ao IBRAVIN de valor equivalente a 25% do valor da taxa estabelecida na Lei nº 8.109/1985 (Lei de Taxas), no § 13 do art. 6 desta. Em 2012 a Lei 13.911/12 alterou este recolhimento para 50% do valor da taxa e manteve a equivalente redução na obrigatoriedade de pagamento da taxa. Ou seja: o responsável pelo pagamento pode optar em recolher o valor equivalente a 50% da taxa para o IBRAVIN e o restante deve recolher diretamente para o Estado do Rio Grande do Sul.

Com isso o IBRAVIN se fortalece ainda mais como o espaço por excelência para os debates da vitivinicultura estadual e nacional, onde todos os representantes da vitivinicultura podem dialogar em busca do desenvolvimento harmônico do setor.

Base Legal:

O FUNDOVITIS foi criado pela Lei Estadual nº 10.989/1997:¹

[...]

Art. 47 - Fica criado o *Fundo de Desenvolvimento da Vitivinicultura - FUNDOVITIS*, no âmbito da Secretaria da Agricultura e Abastecimento, cujos recursos se destinam a custear e financiar as ações, projetos e programas da Política de Desenvolvimento da Vitivinicultura Estadual.

Art. 48 - Constituem-se *recursos* vinculados ao Fundo de Desenvolvimento da Vitivinicultura - FUNDOVITIS:

I - dotações orçamentárias do Estado e créditos adicionais que lhe forem destinados;

¹ Redação atualizada conforme Lei n. 12.743/07 e Lei n. 13.910/2012.

II - recursos provenientes de convênios, contratos e outros ajustes celebrados com instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

III - produto das multas aplicadas em razão de infrações previstas em lei;

IV - recursos resultantes de doações de pessoas físicas ou jurídicas;

V - recursos da cobrança de taxas, especialmente os oriundos da *Taxa de Serviços Diversos, referente à inspeção, controle, fiscalização e/ou promoção do vinho e de derivados da uva e do vinho, de que trata a Lei nº 8.109, de 19 de dezembro de 1985, e alterações, até então destinadas ao Fundo Estadual de Apoio ao Setor Primário - FEASP;*

VI - recursos auferidos em razão de aplicações financeiras;

VII - outras rendas ou receitas a ele destinadas.

Art. 49 - O FUNDOVITIS terá um *Conselho Deliberativo* que, além de decidir sobre o uso e destinação dos recursos, conforme a política vitivinícola estadual, terá a atribuição de definir e aprovar políticas, estratégias e diretrizes relativas à vitivinicultura, de modo que venham a ser executadas ações harmônicas para as necessidades do desenvolvimento de toda a cadeia produtiva, bem como o orçamento e o plano de aplicação dos recursos do Fundo.

Na mesma Lei, fica estabelecida a criação de uma entidade representativa, que se concretiza no IBRAVIN:

Art. 54 - O Estado estimulará a criação, pelos segmentos interessados, de **entidade sem fins lucrativos**, cujos objetivos coincidam com aqueles fixados por esta Lei, efetivamente representativa dos *produtores de uva, das cooperativas e das indústrias vinícolas, desde que mantida a paridade entre eles*, com o objetivo de implementar ações complementares à Política Vitivinícola do Estado do Rio Grande do Sul.

Estabelece a Lei do FUNDOVITIS, ainda, que a execução fique a cargo da Secretaria Estadual da Agricultura, Pecuária e Agronegócio do Rio Grande do Sul, bem como estabelece como pode se realizar esta execução:

Art. 2º - A execução desta Lei ficará a cargo da Secretaria da Agricultura, Pecuária e Agronegócio.

§ 1º - Com a finalidade de implementar a política vitivinícola no Estado, a Secretaria da Agricultura, Pecuária e Agronegócio poderá celebrar **convênio com entidade representativa do setor vitivinícola** objetivando promover a produção, o desenvolvimento e a competitividade do setor produtor de uva, de vinho e de seus derivados, principalmente através de pesquisa e assistência técnica.

A Lei Estadual n. 8.109/85² e atualizações, que trata das taxas de serviços diversos, estabelece que:

Art. 1º - A *Taxa de Serviços Diversos* será cobrada pelo Estado, na forma desta Lei, em razão de atividade especial dirigida ao contribuinte, de acordo com a Tabela de Incidência anexa.

² Redação atualizada conforme Lei n. 10.989/1997, Lei n. 12.743/07 e Lei n. 13.911/2012.

i) **item 7 do Título VI - Fundo de Desenvolvimento da Vitivinicultura – FUNDOVITIS** – criado pela Lei n° 10.989, de 13/08/97.

Art. 6º - [...]

§ 5º - O pagamento da taxa prevista no item 7 do Título VI da Tabela de Incidência será efetuado na forma e nos prazos a seguir:

a) dezembro a maio:

- em 30 de agosto, 20% do valor do débito;
- em 30 de setembro, 20% do valor do débito;
- em 30 de outubro, 20% do valor do débito;
- em 30 de novembro, 20% do valor do débito;
- em 15 de dezembro, 20% do valor do débito;

b) junho a novembro:

- em 15 de dezembro, 100% do valor do débito.

§ 13. Fica determinada a redução de 50% (cinquenta por cento), para vigorar no ano seguinte, de acordo com o respectivo plano de trabalho aprovado pelo Conselho Deliberativo, do valor da taxa prevista no item 7 do Título VI da Tabela de Incidência, a ser paga pelos estabelecimentos industriais que efetuarem o recolhimento, em valor equivalente ao da redução, **à entidade representativa do setor vitivinícola que participe de convênio celebrado com a Secretaria da Agricultura, Pecuária e Agronegócio**, nos termos da Lei n.º 10.989, de 13 de agosto de 1997.

§ 14 - A redução prevista no parágrafo anterior fica condicionada a que o recolhimento à entidade representativa do setor seja efetuado nos prazos previstos no art. 6º, § 5º, para a taxa.

De acordo com o Art. 2º, § 1º, e art. 54 da Lei n. 10.989/1997 e o Art. 6º, § 13 da Lei n. 8.109/1985 acima citados, o IBRAVIN é a entidade representativa do setor vitivinícola que, desde 1997, tem firmado anualmente convênios com a SEAPI, objetivando a implementação de ações complementares à política vitivinícola do estado do Rio Grande do Sul.

No caso da uva industrializada para produção de suco de uva concentrado o valor da taxa é diferenciado:

Art. 8º - [...]

§ 2º - A taxa prevista no item 7 do Título VI da Tabela de Incidência fica reduzida para 25% (vinte e cinco por cento) do seu valor no caso de uva industrializada para produção de suco concentrado.

Com relação ao crédito fiscal, fica estipulado na Lei Estadual n° 8.820/1989³, que trata do ICMS, que:

Art. 15 - Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto:

[...]

³ Redação atualizada conforme Lei n.º 12.743/07.

§ 20 - É permitida a apropriação a título de crédito fiscal, conforme disposto em regulamento, por indústria vinícola e por produtora de derivados da uva e do vinho, em montante igual ao valor pago ao Estado em razão da incidência da taxa prevista no item 7 do Título VI da Tabela de Incidência anexa à Lei n.º 8.109, de 19 de dezembro de 1985, acrescido, na hipótese da redução da taxa prevista no § 13 do art. 6º da referida Lei, do valor pago à entidade representativa do setor vitivinícola que tenha celebrado convênio com a Secretaria da Agricultura, Pecuária e Agronegócio, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei n.º 10.989, de 13 de agosto de 1997.

Como gerar o crédito?

Por meio da emissão de uma nota fiscal para crédito de ICMS. Consulte o contador da sua empresa para saber o modo correto da emissão desta nota.

Elaboração:

Kelly Lissandra Bruch

Assessora Jurídica do Ibravin